



Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Canaã dos Carajás – PA.

Processo Administrativo de Licitação N. 071/2015/FMS-CPL

Pregão Presencial 029/2015/SRP

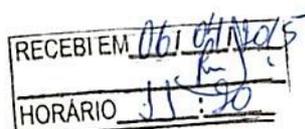
LIMP CENTER DISTRIBUIDORA LTDA – ME, , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.741.943/0002-00, já devidamente identificada e qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, por meio de sua representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa N. BEZERRA E P. MARQUES DE OLIVEIRA LTDA, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DOS FATOS

As empresas interessadas e inscritas no certame em epígrafe compareceram no dia 26 de março de 2015 para a apresentação de suas propostas com o fim de fornecer equipamentos e produtos de limpeza e higienização para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Ocorre que no momento de avaliação das propostas a ilustre pregoeira, acertadamente, desclassificou a proposta da empresa recorrente em razão de que a mesma fora assinada somente pelo representante da empresa, credenciado ao certame, que não possuía poderes para assinatura de proposta escrita. Ademais, a proposta rejeitada não trazia os valores globais dos lotes expressos por extenso, sendo que o critério de julgamento do certame era, precisamente, menor preço por lote.

No entanto, em suas razões, insurge-se a recorrente contra sua inabilitação, e requer, ao final, que seja considerada habilitada no presente processo licitatório.



[Handwritten signature]



DO MÉRITO

DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

Alega a recorrente que a Pregoeira agiu com rigorismo excessivo ao não acatar o instrumento particular de procuração apresentado, por não ser específico para este certame, e sim, para o fim genérico de participar de licitações perante quaisquer órgãos. No entanto, não se pode confundir com excesso de rigor a estrita observância aos ditames editalícios, que é dever de quem conduz um procedimento licitatório. Dessarte, a decisão da Pregoeira está claramente respaldada no item 29.1-c do Edital, que traz os requisitos para que uma procuração seja aceita para fins de credenciamento:

29.1 – c) (...); Instrumento de Procuração Particular, com firma reconhecida, com poderes especiais e específicos para que a pessoa credenciada possa se manifestar em nome da licitante em qualquer fase deste Pregão, incluindo suas declarações, propostas e demais itens, ou, Termo de Credenciamento (...) (Grifos nossos)

A leitura cuidadosa da cláusula editalícia acima transcrita nos traz duas informações relevantes para a presente análise: em primeiro lugar, que o instrumento de mandato apresentado deve ser específico para este certame, e não geral, para “realizar todos os atos que forem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive participar de licitações públicas”. Portanto, resta evidente que a Procuração rejeitada não atende aos requisitos que o instrumento convocatório lhe impõe, pelo que resta acertada sua desconsideração.

Em segundo lugar, a conjunção alternativa “ou”, grifada no texto acima transcrito, impõe à licitante a apresentação de um, e somente um, documento de credenciamento, à sua escolha, dentre as três possibilidades que o Edital lhe oferece. Queremos destacar que a recorrente apresentou, no certame, dois instrumentos de



outorga de poderes: um foi a indigitada procuração particular genérica, que não mencionava o presente pregão; outro, um termo de credenciamento, na forma exigida pelo Edital, com poderes especiais e específicos para este certame. Ora, não há dúvidas de que, ante a necessidade de optar por um ou outro documento, a decisão mais acertada é acatar o que cumpre com as exigências editalícias, sendo específico para este Pregão. Além disso, é regra em situações de outorga de poderes que se considere o instrumento mais específico em detrimento do mais genérico.

Ademais, há que se ponderar a seguinte questão: o sócio administrador da licitante assinou uma procuração genérica, listando amplos poderes para, inclusive, participar de licitações públicas, sem se referir a órgãos públicos específicos ou a procedimentos licitatórios específicos. Em outro momento, assinou para o mesmo outorgado um termo de credenciamento para participação no Pregão 029/2015 do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, listando taxativamente os poderes outorgados, e aí incluindo o poder de ofertar lances verbais, mas não o de assinar proposta escrita. Cabe-nos, então, indagar: por que o administrador não teria incluído neste credenciamento os mesmos poderes que outorgou na Procuração? Seguramente, por que optou por não outorgá-los todos, guardando para si a responsabilidade de se comprometer com este órgão licitador, através da assinatura de proposta escrita.

Em suma: mesmo se o Edital não exigisse procuração específica para este Pregão, em havendo um instrumento de outorga genérico e outro específico, por óbvio que este último deveria ser considerado. Assim, se no mandato específico para este Pregão o poder de assinar proposta não foi incluído, seguramente que não foi da vontade do administrador da empresa outorgá-lo ao mandatário.

Reiteramos que a exigência de comprovação da outorga de poderes não é excessiva, mas indispensável à segurança jurídica das contratações. A proposta escrita é compromisso formal que a licitante assume perante a Administração Pública, comprometendo-se com os preços, prazos e demais condições ali expressas. Uma



declaração de tamanha seriedade só pode ser aceita se firmada por pessoa que comprove ter poderes para tal.

Imaginemos o prejuízo que o órgão licitador enfrentaria se, já em fase posterior, por exemplo, durante a execução do contrato, o responsável legal da empresa questionasse a validade de proposta que nunca assinou, nem outorgou poderes para assinar! Tal questionamento poderia ensejar a nulidade de todos os atos daí decorrentes, o que por certo traria graves prejuízos à administração municipal.

DO VÍCIO DA PROPOSTA – AUSÊNCIA DE VALOR GLOBAL DOS LOTES POR EXTENSO

Além da falta de assinatura por pessoa comprovadamente autorizada, a proposta apresentada pela recorrente continha outro vício insanável: a ausência do valor global de cada lote expresso por extenso.

Cabe nesse momento demonstrar que o vício da proposta é insanável e que certamente a desclassificação deve ser mantida, por medida justa e de pleno cumprimento dos princípios da legalidade e da isonomia.

Esta ilustre comissão de licitação vem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que em licitações nas quais o critério de julgamento é o menor preço por lote, a proposta deve indicar este valor em algarismos e por extenso, a fim de se evitar quaisquer dúvidas sobre o valor ofertado pela licitante.

Como exemplo, citamos o julgamento das propostas no Pregão 027/2015/FMAS, no qual uma proposta foi inteiramente desclassificada por não conter os valores globais dos lotes. A segunda licitante teve três dos seis lotes propostos desclassificados, exatamente por não conter o valor global dos lotes por extenso, mas expresso unicamente por algarismos.

RBS



O princípio da isonomia impõe que, nas mesmas circunstâncias, todos sejam tratados igualmente. Dessa forma, caso se reforme a decisão de desclassificar a proposta no presente certame, a administração municipal estaria usando dois pesos e duas medidas, o que configuraria clara infração ao já invocado princípio da isonomia.

Diante do exposto é patente o entendimento de que a recorrente não conseguiu apresentar proposta válida, por não conter todas as informações exigidas no Edital e ainda por estar assinada por pessoa que não detinha poderes suficientes para fazê-lo. Portanto, a recorrente não deve continuar no procedimento, para que se atenda aos princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como o princípio do formalismo procedimental que destes decorre.

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

Alega a Recorrente que a desclassificação de sua proposta traria prejuízos ao Erário, visto que a proposta vencedora teria preços quase 100% acima dos apresentados pela proposta desclassificada.

Todavia, não lhe assiste razão. Em primeiro lugar, é patente que apenas as propostas válidas podem ser consideradas para efeito de classificação dos preços. As propostas desclassificadas, ante sua nulidade, inexistem no mundo jurídico. Assim, pouco importa que valor continham: a Administração não poderia jamais aceitar proposta viciada sob o argumento de que o preço menor lhe é mais vantajoso.

Ademais, cabe observar que a proposta mais vantajosa para o poder público não é, necessariamente, a menor, e sim, a de menor valor dentre as que cumprem com os requisitos do Edital.



DO PEDIDO

Ante o supra arrazoado, esta impugnante requer a não procedência do recurso interposto, julgando todos os seus pedidos improcedentes, em especial no sentido de:

- a. Manter a desclassificação da empresa recorrente, bem como manter a adjudicação do objeto às empresas vencedoras, entre elas, a licitante LIMP CENTER DISTRIBUIDORA LTDA – ME.
- b. Determinar data e hora para a assinatura da ata de registro de preços pelas empresas que venceram o certame, promovendo também a formalização de seu contrato caso seja necessário o fornecimento dos produtos.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o recurso e as presentes contrarrazões encaminhados à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à licitante, através dos e-mails constantes do cadastro da mesma.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 6 de abril de 2015.

Verônica Bezerra da Silva

LIMP CENTER DISTRIBUIDORA LTDA – ME

Verônica Bezerra da Silva
Advogada
OAB/PA 19.442